



# Câmara Municipal de Lupércio



## PARECER JURÍDICO

### PROJETO DE LEI Nº. 044/2024

#### **1 – Da Exposição da Matéria em Exame**

Consulta-me o Senhor **ROGÉRIO NATALINO JACINTO**, DD. Presidente desta Câmara Municipal de Lupércio, sobre a legalidade e constitucionalidade do seguinte Projeto de Lei:

#### PROJETO DE LEI Nº 044/2024

**Autoriza o Município de Lupércio/SP a participar do CONSÓRCIO DESENVOLVE MUNICÍPIOS, ratificando o seu Protocolo de Intenções consoante os termos da Lei Federal nº 11.107, de 06 de abril de 2005, Decreto Federal nº. 6.017, de 17 de janeiro de 2007 e dá outras providências.**

Pelo presente Projeto, o Executivo pretende a autorização para ratificação do protocolo de intenções firmado entre municípios da região para adesão ao “Consórcio Desenvolve Municípios”.

A princípio cumpre-nos analisar o devido respeito à legislação de regência da matéria, assim:

A Lei Federal 11.107/2.005, e seu Decreto regulamentador nº. 6.017/2007 estabelecem normas para contratação de Consórcios Públicos. Mais especificamente o artigo 4º, da lei supracitada,

**RUA FRANCISCO CONEGLIAN, 339 - CEP 17420-000 - LUPÉRCIO - SP**

**E-mail: [camara@cmlupercio.sp.gov.br](mailto:camara@cmlupercio.sp.gov.br) / [www.cmlupercio.sp.gov.br](http://www.cmlupercio.sp.gov.br)**

**FONE/FAX: (14) 3474-1267 / 3474-1433**

**CNPJ.: 49.887.565/0001-21**

**LUPÉRCIO CIDADE FRATERNA**



# *Câmara Municipal de Lupércio*



estabelece uma série de cláusulas necessárias ao protocolo de intenções, devendo as mesmas estarem presentes no caso em epígrafe.

Em assim sendo, se atendidas todas as exigências e cumprindo com as formalidades constantes em Leis que delimitam a matéria, tem-se que o Projeto de Lei em questão está formalmente em ordem, podendo, se assim entenderem os Nobres Vereadores desta Casa de Leis, aprovarem o mesmo.

Portanto, após análise, manifesto-me pela legalidade do Presente Projeto, bem como pelas suas admissibilidades, por estar estritamente de acordo com as prerrogativas constitucionais, regimentais, e da Lei Orgânica Municipal, cabendo, desse modo, ao Egrégio Plenário decidir sempre de maneira sábia e soberana até a decisão final.

Sem mais para justificar, este é o parecer.

Lupércio, 21 de outubro de 2024.

  
**Dr. Juliano Quito Ferreira**  
**Procurador Jurídico**

**RUA FRANCISCO CONEGLIAN, 339 - CEP 17420-000 - LUPÉRCIO - SP**

**E-mail: [camara@cmlupercio.sp.gov.br](mailto:camara@cmlupercio.sp.gov.br) / [www.cmlupercio.sp.gov.br](http://www.cmlupercio.sp.gov.br)**

**FONE/FAX: (14) 3474-1267 / 3474-1433**

**CNPJ.: 49.887.565/0001-21**

**LUPÉRCIO CIDADE FRATERNA**